



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 021/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de maio de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme o disposto no Art. 22, da Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Órgãos de Direção;
- II - Órgãos de Apoio;
- III - Órgãos de Execução.

Art. 3º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

- I - Comando Geral (Cmdo Geral);
- II - Chefe do Estado-Maior Geral (Ch EMG), como principal assessor e substituto eventual do Comandante-Geral nos impedimentos deste;
- III - Estado-Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;
- IV - Ajudância Geral, como órgão que atende as necessidades de material e pessoal do Comando Geral;
- V - Comissões;
- VI - Assessorias.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Ao Comandante-Geral compete estabelecer a política administrativa e de emprego do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado e representar a Corporação nos atos externos junto aos órgãos e Poderes Constituídos e proporcionar o desenvolvimento das atividades internas, por meio de atos de sua competência.

Parágrafo único - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar responderá, perante o Governador do Estado, pelo comando, administração e emprego da Corporação.

Art. 5º - O Estado-Maior Geral é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, sendo, também, o órgão central do sistema de planejamento administrativo e programação orçamentária, competindo-lhe a elaboração das diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º - O Estado-Maior Geral fica assim organizado:

I - Chefe do Estado-Maior Geral;

II - Seções:

a) 1º Seção Bombeiro Militar (BM-1): assuntos relativos a pessoal e à legislação;

b) 2º Seção Bombeiro Militar (BM-2): assuntos relativos à informações;

c) 3º Seção Bombeiro Militar (BM-3): assuntos relativos à instrução, operação e ensino;

d) 4º Seção Bombeiro Militar (BM-4): assuntos relativos à logística e planejamento administrativo;

e) 5º Seção Bombeiro Militar (BM-5): assuntos relativos à comunicação social e prevenção.

§ 2º - O Chefe do Estado-Maior Geral acumula as funções de Subcomandante da Corporação, competindo-lhe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior Geral.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando-Geral, sendo uma Organização de Bombeiro-Militar (OBM), considerada como Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo.

§ 1º - São atribuições da Ajudância Geral:

I - trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;

II - apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral;

III - segurança e os serviços gerais do Quartel do Comando Geral;

IV - demais atividades pertinentes à Ajudância Geral.

§ 2º - A Ajudância Geral fica assim organizada:

I - Ajudante Geral;

II - Secretaria (Sec);

III - Seção de Corregedoria (S Correg);

IV - Fiscalização Administrativa (Fisc Adm);

V - Seção de Comando e Serviço (S Cmdo Sv).

Art. 7º - Ficam instituídas as Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças, cuja composição das mesmas será fixada em legislação peculiar.

Parágrafo único - Eventualmente, poderão ser nomeadas outras comissões, a critério do Comandante-Geral, de caráter temporário e destinadas a determinados estudos.

Art. 8º - As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

Art. 9º - Os órgãos de apoio compreendem:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF), como órgão de apoio de finanças e de material;

II - Centro de Atividades Técnicas (CAT), como órgão de apoio de serviço técnico;

III - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro Militar (CEIBM), órgão de apoio de ensino.

Art. 10 - O Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF) é o órgão de apoio de finanças e de material, constituindo-se uma Organização de Bombeiro Militar (OBM) e compreende:

I - Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário (CA Fin Orç);

II - Centro de Apoio Logístico (CAL).

§ 1º - O Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário é o órgão responsável pela execução das atividades orçamentárias e financeiras do Corpo de Bombeiros Militar, tendo ainda a incumbência da obtenção e da distribuição dos suprimentos específicos e da execução da manutenção do material de intendência e subsistência à Corporação, compreendendo:

I - Tesouraria (TES);

II - Subseção de Auditoria (SSAUDI);

III - Subseção Administrativa (SSADM);

IV - Subseção de Contabilidade (SSCONT).

§ 2º - O Centro de Apoio Logístico incumbe-se do planejamento, da coordenação, da fiscalização e do controle das atividades de suprimento e manutenção material, compreendendo:

I - Subseção de Manutenção (SSMNT);

II - Subseção Administrativa (SSADM);

III - Almoxarifado Geral (ALMOXG);

IV - Seção de Licitação Permanente (SLP).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 - O Centro de Atividades Técnicas é o órgão de apoio de serviço técnico incumbido das seguintes atividades:

I - executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;

II - analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

III - realizar testes de incombustibilidade e outros;

IV - realizar vistorias e emitir pareceres;

V - supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos;

VI - realizar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões.

Parágrafo único - O Centro de Atividades Técnicas será organizado em tantas Seções de Atividades Técnicas (SAT) quantas as necessidades de implantação das mesmas.

Art. 12 - O Centro de Ensino e Instrução é o órgão de apoio de ensino que tem a seu cargo a formação e o aperfeiçoamento dos oficiais e dos praças da Corporação.

Art. 13 - Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar realizam a execução da atividade-fim da Corporação e compreendem as seguintes unidades operacionais:

I - Grupamentos de Bombeiros (GB);

II - Subgrupamentos de Bombeiros (SGB);

III - Seções ou Subseções de Combate a Incêndio (SCI ou SSCI);

IV - Seções ou Subseções de Busca e Salvamento (SBS ou SSBS).

Parágrafo único - Os Grupamentos de Bombeiros, os Subgrupamentos de Bombeiros, as Seções ou Subseções de Combate a Incêndio e as Seções ou Subseções de Busca e Salvamento têm o seu cargo, dentro de suas respectivas áreas de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

atuação, as missões de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e bens, e de proteção ambiental.

Art. 14 - Os Grupamentos de Bombeiros são constituídos de:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado-Maior;
- IV - Seção de Comando e Serviços;
- V - Subgrupamentos de Bombeiros.

Art. 15 - Os Subgrupamentos de Bombeiros são constituídos de:

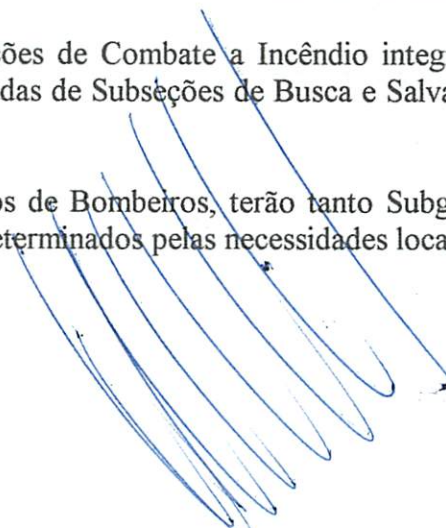
- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de Comando e Serviços;
- IV - Seções de Combate a Incêndios;
- V - Seções de Busca e Salvamento.

Art. 16 - As Seções de Combate a Incêndio e as de Busca e Salvamento são constituídas de:

- I - Comandante;
- II - Subseção de Comando e Serviço;
- III - Subseções de Combate a Incêndio ou de Busca e Salvamento.

Art. 17 - Quando as Seções de Combate a Incêndio integrarem missões de busca e salvamento deverão ser dotadas de Subseções de Busca e Salvamento.

Art. 18 - Os Grupamentos de Bombeiros, terão tanto Subgrupamentos, Seções e Subseções, quanto números determinados pelas necessidades locais.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 19 - Respeitado o efetivo fixado na "Lei de Fixação de Efetivos", cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 20 - O detalhamento das atribuições orgânicas e funcionais dos diversos órgãos do Corpo de Bombeiros Militar, será estabelecido nos respectivos regimentos internos.

Art. 21 - Enquanto a Corporação não atingir o desenvolvimento que exija o funcionamento de todos os órgãos, as atividades relativas aos Centros de Atividades Técnicas e de Ensino e Instrução, serão desempenhadas pelos órgãos de execução da Corporação que, inclusive, constarão da organização dos referidos órgãos.

Art. 22 - Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a ativação dos órgãos de direção, apoio e execução do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com as diretrizes prevista nesta Lei e dentro dos limites do efetivo existente.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 1998.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de maio de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 015, DE 13 DE ABRIL DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Ao tempo em que cumprimento atentiosamente Vossas Excelências, submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, a Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, em seu art. 22, estabelece que “A criação, estruturação, a extinção, a transformação e as atribuições dos Órgãos de Execução, Apoio e Direção do Corpo de Bombeiros Militar, dependem de Lei Ordinária, nos limites do efetivo fixado em lei, por proposta do Comando Geral da Corporação”.

Assim, a presente matéria visa, meramente, conceder as devidas atribuições dos órgãos do Corpo de Bombeiros Militar, já estabelecidas em Lei Complementar.

Diante de tais esclarecimentos, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento dos Senhores Deputados, no que se refere à pronta aprovação do objeto em tela, nos termos do Art. 41, da Constituição do Estado, para o que reafirmo votos sinceros de estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme o disposto no Art. 22, da Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Órgãos de Direção;
- II - Órgãos de Apoio;
- III - Órgãos de Execução.

Art. 3º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

- I - Comando Geral (Cmdo Geral);
- II - Chefe do Estado-Maior Geral (Ch EMG), como principal assessor e substituto eventual do Comandante-Geral nos impedimentos deste;
- III - Estado-Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;
- IV - Ajudância Geral, como órgão que atende as necessidades de material e pessoal do Comando Geral;
- V - Comissões;
- VI - Assessorias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º - Ao Comandante-Geral compete estabelecer a política administrativa e de emprego do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado e representar a Corporação nos atos externos junto aos órgãos e Poderes Constituídos e proporcionar o desenvolvimento das atividades internas, por meio de atos de sua competência.

Parágrafo único - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar responderá, perante o Governador do Estado, pelo comando, administração e emprego da Corporação.

Art. 5º - O Estado-Maior Geral é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, sendo, também, o órgão central do sistema de planejamento administrativo e programação orçamentária, competindo-lhe a elaboração das diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º - O Estado-Maior Geral fica assim organizado:

I - Chefe do Estado-Maior Geral;

II - Seções:

a) 1º Seção Bombeiro Militar (BM-1): assunto relativos a pessoal e à legislação;

b) 2º Seção Bombeiro Militar (BM-2): assuntos relativos à informações;

c) 3º Seção Bombeiro Militar (BM-3): assuntos relativos à instrução, operação e ensino;

d) 4º Seção Bombeiro Militar (BM-4): assuntos relativos à logística e planejamento administrativo;

e) 5º Seção Bombeiro Militar (BM-5): assuntos relativos à comunicação social e prevenção.

§ 2º - O Chefe do Estado-Maior Geral acumula as funções de Subcomandante da Corporação, competindo-lhe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior Geral.

Art. 6º - A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando-Geral, sendo uma Organização de Bombeiro-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Militar (OBM), considerada como Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo.

§ 1º - São atribuições da Ajudância Geral:

I - trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;

II - apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral;

III - segurança e os serviços gerais do Quartel do Comando Geral;

IV - demais atividades pertinentes à Ajudância Geral.

§ 2º - A Ajudância Geral fica assim organizada:

I - Ajudante Geral;

II - Secretaria (Sec);

III - Seção de Corregedoria (S Correg);

IV - Fiscalização Administrativa (Fisc Adm);

V - Seção de Comando e Serviço (S Cmdo Sv).

Art. 7º - Ficam instituídas as Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças, cuja composição das mesmas será fixada em legislação peculiar.

Parágrafo único - Eventualmente, poderão ser nomeadas outras comissões, a critério do Comandante-Geral, de caráter temporário e destinadas a determinados estudos.

Art. 8º - As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

Art. 9º - Os órgãos de apoio compreendem:

I - Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF), como órgão de apoio de finanças e de material;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - Centro de Atividades Técnicas (CAT), como órgão de apoio de serviço técnico;

III - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro Militar (CEIBM), órgão de apoio de ensino.

Art. 10 - O Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF) é o órgão de apoio de finanças e de material, constituindo-se uma Organização de Bombeiro Militar (OBM) e compreende:

I - Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário (CA Fin Orç);

II - Centro de Apoio Logístico (CAL).

§ 1º - O Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário é o órgão responsável pela execução das atividades orçamentárias e financeiras do Corpo de Bombeiros Militar, tendo ainda a incumbência da obtenção e da distribuição dos suprimentos específicos e da execução da manutenção do material de intendência e subsistência à Corporação, compreendendo:

I - Tesouraria (TES);

II - Subseção de Auditoria (SSAUDI);

III - Subseção Administrativa (SSADM);

IV - Subseção de Contabilidade (SSCONT).

§ 2º - O Centro de Apoio Logístico incumbem-se do planejamento, da coordenação, da fiscalização e do controle das atividades de suprimento e manutenção material, compreendendo:

I - Subseção de Manutenção (SSMNT);

II - Subseção Administrativa (SSADM);

III - Almoarifado Geral (ALMOXG);

IV - Seção de Licitação Permanente (SLP).

Art. 11 - O Centro de Atividades Técnicas é o órgão de apoio de serviço técnico incumbido das seguintes atividades:

I - executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

III - realizar testes de incombustibilidade e outros;

IV - realizar vistorias e emitir pareceres;

V - supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos;

VI - realizar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões.

Parágrafo único - O Centro de Atividades Técnicas será organizado em tantas Seções de Atividades Técnicas (SAT) quantas as necessidades de implantação das mesmas.

Art. 12 - O Centro de Ensino e Instrução é o órgão de apoio de ensino que têm a seu cargo a formação e o aperfeiçoamento dos oficiais e dos praças da Corporação.

Art. 13 - Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar realizam a execução da atividade-fim da Corporação e compreendem as seguintes unidades operacionais:

I - Grupamentos de Bombeiros (GB);

II - Subgrupamentos de Bombeiros (SGB);

III - Seções ou Subseções de Combate a Incêndio (SCI ou SSCI);

IV - Seções ou Subseções de Busca e Salvamento (SBS ou SSBS).

Parágrafo único. Os Grupamentos de Bombeiros, os Subgrupamentos de Bombeiros, as Seções ou Subseções de Combate a Incêndio e as Seções ou Subseções de Busca e Salvamento têm a seu cargo, dentro de suas respectivas áreas de atuação, as missões de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e bens e, de proteção ambiental.

Art. 14 - Os Grupamentos de Bombeiros são constituídos de:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado-Maior;
- IV - Seção de Comando e Serviços;
- V - Subgrupamentos de Bombeiros.

Art. 15 - Os Subgrupamentos de Bombeiros são constituídos de:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de Comando e Serviços;
- IV - Seções de Combate a Incêndios;
- V - Seções de Busca e Salvamento.

Art. 16 - As Seções de Combate a Incêndio e as de Busca e Salvamento são constituídas de:

- I - Comandante;
- II - Subseção de Comando e Serviço;
- III - Subseções de Combate a Incêndio ou de Busca e Salvamento.

Art. 17 - Quando as Seções de Combate a Incêndio integrarem missões de busca e salvamento deverão ser dotadas de Subseções de Busca e Salvamento.

Art. 18 - Os Grupamentos de Bombeiros, terão tanto Subgrupamentos, Seções e Subseções, quanto números determinados pelas necessidades locais.

Art. 19 - Respeitado o efetivo fixado na "Lei de Fixação de Efetivos", cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 20 - O detalhamento das atribuições orgânicas e funcionais dos diversos órgãos do Corpo de Bombeiros-Militar, será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 21 - Enquanto a Corporação não atingir o desenvolvimento que exija o funcionamento de todos os órgãos, as atividades relativas aos Centros de Atividades Técnicas e de Ensino e Instrução, serão desempenhadas pelos órgãos de execução da Corporação que, inclusive, constarão da organização dos referidos órgãos.

Art. 22 - Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a ativação dos órgãos de direção, apoio e execução do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com as diretrizes prevista nesta Lei e dentro dos limites do efetivo existente.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 1998.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Governor of Rondônia.



**CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMANDO GERAL**

Porto Velho-RO, 06 de abril de 1998.

Ofício N^o 052/CG/98

Senhor Governador,

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia."

A Lei Orgânica estabelece no Art. 22, Das Disposições Transitórias, Do Capítulo II, que, "A criação, a estruturação, a extinção, a transformação e as atribuições dos Órgãos de Execução, Apoio e Direção do Corpo de Bombeiros Militar, **dependem de Lei Ordinária**, nos limites fixados em lei, por proposta do **Comando Geral da Corporação**" (grifo não original).

Destarte, para que se cumpra os comandos legais e aditados pela referida lei orgânica é mister ressaltar a Vossa Excelência a imperiosa necessidade da nomeação do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por ser o condutor de todo o processo de ativação e implantação da Corporação sob pena de ferir os preceitos legais, pelo que encaminhamos em anexo, minuta do decreto pertinente.

Na oportunidade, sugerimos a Vossa Excelência que seja estabelecido a data de 21 de abril do corrente ano para efetivar definitivamente a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar, vez que naquela data se comemora o dia nacional dos policiais-militares.

Respeitosamente,


**ABIMAEEL ARAUJO DOS SANTOS – Cel PM
Comandante-Geral da PMRO**

**A Sua Excelência o Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador do Estado de Rondônia
NESTA**



**CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMANDO GERAL**

Porto Velho-RO, 06 de abril de 1998.

Ofício N^o 052/CG/98

Senhor Governador,

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia."

A Lei Orgânica estabelece no Art. 22, Das Disposições Transitórias, Do Capítulo II, que, "A criação, a estruturação, a extinção, a transformação e as atribuições dos Órgãos de Execução, Apoio e Direção do Corpo de Bombeiros Militar, **dependem de Lei Ordinária**, nos limites fixados em lei, por proposta do **Comando Geral da Corporação**" (grifo não original).

Destarte, para que se cumpra os comandos legais e aditados pela referida lei orgânica é mister ressaltar a Vossa Excelência a imperiosa necessidade da nomeação do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por ser o condutor de todo o processo de ativação e implantação da Corporação sob pena de ferir os preceitos legais, pelo que encaminhamos em anexo, minuta do decreto pertinente.

Na oportunidade, sugerimos a Vossa Excelência que seja estabelecido a data de 21 de abril do corrente ano para efetivar definitivamente a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar, vez que naquela data se comemora o dia nacional dos policiais-militares.

Respeitosamente,


**ABIMAEEL ARAUJO DOS SANTOS – Cel PM
Comandante-Geral da PMRO**

**A Sua Excelência o Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador do Estado de Rondônia
NESTA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI (Nº) , DE DE DE 1998 ,

Dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, estruturação, transformação e atribuições de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme o disposto no Art. 22, da Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Órgãos de Direção;
- II - Órgãos de Apoio;
- III - Órgãos de Execução.

Art. 3º Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

- I - Comando Geral (Cmdo Geral);
- II - Chefe do Estado-Maior Geral (Ch EMG), como principal assessor e substituto eventual do Comandante-Geral nos impedimentos deste;
- III - Estado-Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;
- IV - Ajudância Geral, como órgão que atende as necessidades de material e pessoal do Comando Geral;
- V - Comissões;
- VI - Assessorias.

Art. 4º Ao Comandante-Geral compete estabelecer a política administrativa e de emprego do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Estado e representar a Corporação nos atos externos junto aos órgãos e Poderes Constituídos e proporcionar o desenvolvimento das atividades internas, por meio de atos de sua competência.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar respon-

derá, perante o Governador do Estado, pelo comando, administração e emprego da Corporação.

Art. 5º O Estado-Maior Geral é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, sendo, também, o órgão central do sistema de planejamento administrativo e programação orçamentária, competindo-lhe a elaboração das diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º O Estado-Maior Geral fica assim organizado:

I - Chefe do Estado-Maior Geral;

II - Seções:

a) 1ª Seção Bombeiro Militar (BM-1): assunto relativos a pessoal e à legislação;

b) 2ª Seção Bombeiro Militar (BM-2): assuntos relativos à informações;

c) 3ª Seção Bombeiro Militar (BM-3): assuntos relativos à instrução, operação e ensino;

d) 4ª Seção Bombeiro Militar (BM-4): assuntos relativos à logística e planejamento administrativo;

e) 5ª Seção Bombeiro Militar (BM-5): assuntos relativos à comunicação social e prevenção; X

§ 2º O Chefe do Estado-Maior Geral acumula as funções de Subcomandante da Corporação, competindo-lhe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior Geral.

Art. 6º A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando-Geral, sendo uma Organização de Bombeiro-Militar (OBM), considerada como Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo.

§ 1º São atribuições da Ajudância Geral:

I - trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;

II - apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral;

III - segurança e os serviços gerais do Quartel do Comando Geral;

IV - demais atividades pertinentes à Ajudância Geral.

§ 2º A Ajudância Geral fica assim organizada:

- I - Ajudante Geral;
- II - Secretaria (Sec);
- III - Seção de Corregedoria (S Correg);
- IV - Fiscalização Administrativa (Fisc Adm);
- V - Seção de Comando e Serviço (S Cmdo Sv).

Art. 7º Ficam instituídas as Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças, cuja composição das mesmas será fixada em legislação peculiar.

Parágrafo único. Eventualmente, poderão ser nomeadas outras comissões, em geral, de caráter temporário e destinadas a determinados estudos, a critério do Comandante-Geral,

Art. 8º As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

Art. 9º Os órgãos de apoio compreendem:

I - Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF), como órgão de apoio de finanças e de material;

II - Centro de Atividades Técnicas (CAT), como órgão de apoio de serviço técnico;

III - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro Militar (CEIBM), órgão de apoio de ensino.

Art. 10. O Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF) é o órgão de apoio de finanças e de material, constituindo-se uma Organização de Bombeiro Militar (OBM) e compreende:

I - Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário (CA Fin Orç);

II - Centro de Apoio Logístico (CAL).

§ 1º O Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário é o órgão responsável pela execução das atividades orçamentárias e financeiras do Corpo de Bombeiros Militar, tendo ainda a incumbência da obtenção e da distribuição dos suprimentos específicos e da execução da manutenção do material de intendência e subsistência à Corporação, compreendendo:

I - Tesouraria (TES);

II - Subseção de Auditoria (SSAUDI);

III - Subseção Administrativa (SSADM);

IV - Subseção de Contabilidade (SSCONT).

§ 2º O Centro de Apoio Logístico incumbe-se do planejamento, da coordenação, da fiscalização e do controle das atividades de suprimento e manutenção material, compreendendo:

I - Subseção de Manutenção (SSMNT);

II - Subseção Administrativa (SSADM);

III - Almojarifado Geral (ALMOXG);

IV - Seção de Licitação Permanente (SLP).

Art. 11. O Centro de Atividades Técnicas é o órgão de apoio de serviço técnico incumbido das seguintes atividades:

I - executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;

II - analisar, exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes às atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

III - realizar testes de incombustibilidade e outros;

IV - realizar vistorias e emitir pareceres;

V - supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos;

VI - realizar perícias técnicas em casos de incêndios e explosões.

Parágrafo único. O Centro de Atividades Técnicas será organizado em tantas Seções de Atividades Técnicas (SAT) quantas as necessidades de implantação das mesmas.

Art. 12. O Centro de Ensino e Instrução é o órgão de apoio de ensino que têm a seu cargo a formação e o aperfeiçoamento dos oficiais e dos praças da Corporação.

Art. 13. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros-Militar realizam a execução da atividade-fim da Corporação e compreendem as seguintes unidades operacionais:

I - Grupamentos de Bombeiros (GB);

II - Subgrupamentos de Bombeiros (SGB);

III - Seções ou Subseções de Combate a Incêndio (SCI ou SSCI);

IV - Seções ou Subseções de Busca e Salvamento (SBS ou SSBS).

Parágrafo único. Os Grupamentos de Bombeiros, os Subgrupamentos de Bombeiros, as Seções ou Subseções de Combate a Incêndio e as Seções ou Subseções de Busca e Salvamento têm a seu cargo, dentro de suas respectivas áreas de atuação, as missões de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e bens e, de proteção ambiental.

Art. 14. Os Grupamentos de Bombeiros são constituídos de:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado-Maior;
- IV - Seção de Comando e Serviços;
- V - Subgrupamentos de Bombeiros.

Art. 15. Os Subgrupamentos de Bombeiros são constituídos de:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de Comando e Serviços;
- IV - Seções de Combate a Incêndios;
- V - Seções de Busca e Salvamento.

Art. 16. As Seções de Combate a Incêndio e as de Busca e Salvamento são constituídas de:

- I - Comandante;
- II - Subseção de Comando e Serviço;
- III - Subseções de Combate a Incêndio ou de Busca e Salvamento.

Art. 17. Quando as Seções de Combate a Incêndio integrarem missões de busca e salvamento deverão ser dotadas de Subseções de Busca e Salvamento.

—> **Art. 18.** Os Grupamentos de Bombeiros, terão tantos Subgrupamentos, Seções e Subseções, quantos aos números determinados pelas necessidades locais. X X

Art. 19. Respeitado o efetivo fixado na "Lei de Fixação de Efetivos", cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 20. O detalhamento das atribuições orgânicas e funcionais dos diversos órgãos do Corpo de Bombeiros-Militar, será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 21. Enquanto a Corporação não atingir o desenvolvimento que exija o funcionamento de todos os órgãos, as atividades relativas aos Centros de Atividades Técnicas e de Ensino e Instrução, serão desempenhadas pelos órgãos de execução da Corporação que, inclusive, constarão da organização dos referidos órgãos.

Art. 22. Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a ativação dos órgãos de direção, apoio e execução do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com as diretrizes prevista nesta Lei e dentro dos limites do efetivo existente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 1998.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.